

Processo: PD044/21.22-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Associação Juventude Salesiana

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 28 de Julho de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

SUMÁRIO:

A aplicação ao arguido Associação Juventude Salesiana da sanção de multa graduada em 1 (um) Salário Mínimo Nacional, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 705,00 (setecentos e cinco euros), por violação do artigo 147.º do RJD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 27 de Junho de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, **Associação Juventude Salesiana** pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 2181 realizado no dia 25 de Junho de 2022, entre a Associação Cultural Desportiva Gulpilhares e a **Associação Juventude Salesiana** a contar para o Campeonato Nacional Sub 23 – Play Off, de Hóquei em Patins.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo apresentou defesa, mas não requereu diligências de prova.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assente os seguintes factos:

I. No dia 25 de Junho de 2022 realizou-se o jogo n.º 2181, a contar para o Campeonato Nacional SUB 23 - Play Off, de Hóquei em Patins, entre a Associação Cultural Desportiva Gulpilhares e a Associação Juventude Salesiana.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “(...) Mais informo que no decorrer da segunda parte o árbitro foi cuspidos pelos adeptos afectos à equipa AJ Salesiana, identificados com camisolas do Clube.”

III. Dispõe o nº4 do artigo 3º do RJD que “os Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.”

IV. O comportamento descrito no ponto 2 da presente acusação, constitui ilícito disciplinar previsto e punido nos artigos 147º RJD da FPP.

V. O Clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

CONSELHO DE DISCIPLINA

VI. Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 44.º n.ºs 1, 1.2, 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P.

Os factos dados como provados resultam da apreciação crítica da prova documental, do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, e da defesa apresentada pelo arguido.

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

De Direito:

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 14.º, do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP).

Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD) que *«[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»*

O autor material dos comportamentos descritos é elemento adepto do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD), este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constitui ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 147.º RJD da FPP, dispondo este artigo, que o ilícito disciplinar, muito grave, ali previsto é sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais.

E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido apesar de ter apresentado defesa escrita, não confirma nem contraria os factos pelos quais vem acusado, não arrolando qualquer testemunha que pudesse pôr em causa o descrito no Relatório Confidencial de Arbitragem.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 172.º do RJD, e, não o fez.

Neste preceito, que se transcreve: “ ***presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.***”

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Não se pode deixar de lembrar que são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorretos, tanto no interior do

CONSELHO DE DISCIPLINA

recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socioeducativa, que evitará ou não, a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante.

Assim sendo, e dos factos dados como assentes resulta, e de forma inequívoca, que o árbitro presente no jogo n.º 2181, realizado em 25 de Junho 2022, na localidade de Gulpilhares, foi cuspidos pelos adeptos afetos à equipa da AJ Salesiana, identificados com camisolas do Clube arguido, em clara violação do disposto no artigo 147.º do RJDFPP.

O arguido, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo não tem averbado infrações disciplinares, militando a seu favor a circunstância atenuante prevista no artigo 44 n.º 1, 1.2, 3 e 4 do do RJD da FPP.

CONSELHO DE DISCIPLINA

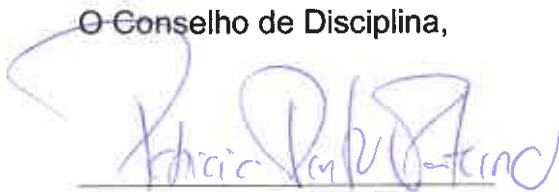
III – DECISÃO:

Assim, tudo considerado e atento o disposto no artigo 42.º do RJD-FPP, decide-se a aplicação ao arguido Associação Juventude Salesiana da sanção de multa graduada em 1 (um) Salário Mínimo Nacional, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 705,00 (setecentos e cinco euros), por violação do artigo 147.º do RJD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 28 de Julho de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco